

RECURSO ESPECIAL Nº 402.356 - MA (2001/0192783-3)

RELATOR : MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA
RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADVOGADO : JOUGLAS ABREU BEZERRA JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO : JADIEL CAMELO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO SILVA MORAES
RECORRIDO : ALVEMA - ALCÂNTARA VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA
ADVOGADO : CLAYRTON ERICO BELINI MEDEIROS E OUTRO

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COMPRA DE AUTOMÓVEL NOVO. DEFEITO DE FÁBRICA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO FABRICANTE E DA CONCESSIONÁRIA. ART. 18 DA LEI N. 8.078/90. CASO CONCRETO. RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA AFASTADA. DECISÃO ANTERIOR IRRECORRIDA. PRECLUSÃO. JULGAMENTO *EXTRA-PETITA*. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DANOS MORAIS. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. DESNECESSIDADE. FIXAÇÃO DESDE LOGO. **QUANTUM**. MEROS DISSABORES E ABORRECIMENTOS. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Em princípio, considerando o sistema de comercialização de automóvel, através de concessionárias autorizadas, são solidariamente responsáveis o fabricante e o comerciante que aliena o veículo.

II - Tratando-se de responsabilidade solidária, a demanda pode ser direcionada contra qualquer dos co-obrigados. A existência de solidariedade, no entanto, não impede que seja apurado, no caso concreto, o nexo de causalidade entre as condutas dos supostos responsáveis para concluir-se pela responsabilidade de apenas um deles.

III - A fixação do dano moral não exige liquidação por arbitramento. Recomenda-se, na verdade, que o valor seja fixado desde logo, buscando dar solução definitiva ao caso e evitando inconvenientes e retardamento na solução jurisdicional.

IV - Na espécie, o valor do dano moral merece redução, por não ter o autor sofrido abalo à honra e nem sequer passado por situação de dor, sofrimento ou humilhação. Na verdade, os fatos ocorridos estão incluídos nos percalços da vida, tratando-se de meros dissabores e aborrecimentos.

V - Para fins de prequestionamento, é indispensável que a matéria seja debatida e efetivamente decidida pelo acórdão impugnado, não bastando a suscitação do tema pela parte interessada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta

Superior Tribunal de Justiça

Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, vencido, em parte, o Ministro Aldir Passarinho Junior, que lhe dava provimento em maior extensão. Votaram com o Relator os Ministros Barros Monteiro, Ruy Rosado de Aguiar e Fernando Gonçalves. Presidiu a Sessão o Ministro Aldir Passarinho Junior.

Brasília, 25 de março de 2003(data do julgamento).

MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA
Relator



RECURSO ESPECIAL Nº 402.356 - MA (2001/0192783-3)

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADVOGADO : JOUGLAS ABREU BEZERRA JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO : JADIEL CAMELO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO SILVA MORAES
RECORRIDO : ALVEMA - ALCÂNTARA VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA
ADVOGADO : CLAYRTON ERICO BELINI MEDEIROS E OUTRO

EXPOSIÇÃO

O SR. MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA:

O primeiro recorrido ajuizou ação de indenização por danos morais e materiais afirmando que adquiriu, junto à segunda recorrida, em 1/3/1997, por R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), automóvel "zero quilômetro", de fabricação da recorrente - Tempra SW. Sustentou o autor que o veículo padecia de vários defeitos originários de fábrica e aduziu que não foram eles reparados satisfatoriamente.

Em sentença, foi julgado procedente o pedido, condenando as rés, solidariamente, ao pagamento, pelos danos materiais, da quantia de R\$ 30.500,00 (trinta mil e quinhentos reais), a ser corrigida a partir da data do ajuizamento da ação (24.11.98), acrescida de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) pelos danos morais. No mesmo ato, o Juiz sentenciante concedeu a tutela antecipada, determinando o depósito, em 48 (quarenta e oito) horas, da condenação pelos danos materiais, sob pena de multa diária fixada em R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Superior Tribunal de Justiça

Apelaram as rés, tendo o Tribunal de Justiça do Maranhão dado provimento ao recurso da concessionária, para excluí-la da relação processual, e provido parcialmente o apelo da FIAT, para reduzir o valor da tutela antecipada a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). O acórdão, a propósito, recebeu a seguinte ementa:

"Processo civil. Apelação cível. Ação de ressarcimento de danos materiais e morais. Compra de veículo novo. Defeito de fábrica. Responsabilidade do fabricante. Exclusão da fornecedora de serviços. Tutela antecipatória. Restituição da quantia paga. Aplicabilidade do art. 18 do CDC. Dano moral. Ocorrência. Honorários advocatícios. Manutenção.

1 - Quem não fabricou veículo automotivo com defeito, mas tão somente prestou serviços de oficina na qualidade de concessionária, não pode ser responsabilizada por suas conseqüências danosas, devendo, pois, ser excluída da relação processual.

2 - É perfeitamente cabível a concessão de tutela antecipada determinando a restituição da quantia paga pelo veículo, quando este apresenta vício não sanado no prazo de trinta dias, conforme determina o art. 18, § 1º, I e II, do CDC.

3 - Qualquer alteração ao estado ideal da pessoa, provocada pelo procedimento inadequado ou irresponsável de outra, resultando mal-estar, desgosto ou desassossego, constitui causa suficiente para a obrigação de reparar o dano moral causado.

4 - Não há motivo para alterar o valor dos honorários advocatícios arbitrados, quando obedecidos os limites legais contidos no § 3º, art. 20, CPC.

5 - 1º apelo provido para excluir a apelante da lide, e 2º apelo parcialmente provido, apenas para reduzir o valor da tutela antecipada para R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) corrigidos, em conformidade com o art. 18 do CDC".

Opostos embargos de declaração pelas rés, o Tribunal de origem

Superior Tribunal de Justiça

rejeitou os da fabricante e acolheu os da concessionária, para condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em razão de sua exclusão da relação jurídica processual.

Adveio recurso especial da FIAT, com alegação de dissídio jurisprudencial e violação dos arts. 128, 460, 470, 473 e 588, CPC, 18 da Lei n. 8.078/90 e 1.553 do Código Civil de 1.916. Sustenta a recorrente que restou preclusa a análise da ilegitimidade da concessionária, uma vez ausente recurso contra a decisão proferida em audiência, que repeliu tal preliminar. Aduz que, de qualquer forma, são solidariamente responsáveis os fornecedores de produtos de consumo duráveis, aí incluído a concessionária de automóvel. Afirma, ainda, que a tutela antecipada foi concedida em forma não requerida pelo autor e sem a exigência de caução. No mais, questiona o valor dos danos morais e argumenta que seria indispensável a liquidação por arbitramento para fins de apuração do **quantum**.

Com as contra-razões, foi o recurso admitido.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 402.356 - MA (2001/0192783-3)

VOTO

O SR. MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA(Relator):

1. Em primeiro lugar, quanto aos arts. 470 e 473 do Código de Processo Civil, o recurso carece de pressuposto específico de admissibilidade, a saber, o prequestionamento.

Com efeito, nada disse o acórdão impugnado a respeito da preclusão, em razão da existência de decisão irrecorrida repelindo a preliminar de ilegitimidade.

Aplicável, assim, os enunciados 282 da súmula/STF e 211 da súmula/STJ.

2. Não fosse por isso, esta Corte tem entendimento firmado de que, "em se tratando de condições da ação e de pressupostos processuais, não há preclusão para o magistrado, mesmo existindo expressa decisão a respeito, por cuidar-se de matéria indisponível, inaplicável o enunciado n. 424 da sumula/STF à matéria que deve ser apreciada de ofício" (REsp n. 43.138-SP, DJ 29/9/97). Mais recentemente, também desta Turma, o REsp n. 343.750-MG(DJ 10/2/2003), de minha relatoria.

Outra, outrossim, não é a orientação da Primeira Turma, retratada

no REsp n. 232.187-SP (DJ 8/5/2000), da relatoria do Ministro **José Delgado**, com esta ementa, no que interessa:

- "As questões de ordem pública decididas no saneador não são atingidas pela preclusão".

3. Dispõe o art. 18 do Código de Defesa do Consumidor que "os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam (...)".

Em princípio, considerando o sistema de comercialização de automóvel, através de concessionárias autorizadas, são solidariamente responsáveis o fabricante e o comerciante que aliena o veículo, pois é ele que detém e usa a marca em determinada região, presta assistência e vende as peças e produtos correspondentes.

No conceito de fornecedores, portanto, também se inclui a concessionária de veículo, como, aliás, restou decidido no REsp n. 286.202-RJ(DJ 19/11/2001), relator o Ministro **Ruy Rosado**, assim ementado, no particular:

"Legitimidade passiva da concessionária, pela peculiaridade da comercialização que pratica e porque a ação foi intentada também com base no art. 18 do CDC".

4. Tratando-se de responsabilidade solidária, como se sabe, a demanda pode ser direcionada contra qualquer dos co-obrigados. A existência

de solidariedade, ademais, não impede que seja apurado, no caso concreto, o nexo de causalidade entre as condutas dos supostos responsáveis para concluir-se pela responsabilidade de apenas um deles.

Na espécie, o acórdão impugnado, diante das circunstâncias do caso, concluiu não haver nexo de causalidade ente a conduta da concessionária com os danos sofridos pelo autor. Do voto-condutor do aresto, a propósito, colho:

"Não se vislumbra dos autos que tenha a 1ª apelante causado danos ao apelado por defeito relativo à prestação dos serviços executados no seu veículo, mas tão-somente efetuou a troca de uma peça autorizada pela fabricante FIAT.

Responderia sim, a apelante, se houvesse realizado o serviço de de reparo e este apresentasse posteriormente vícios, ou mesmo se tivesse prestado informações inadequadas acerca dos serviços, fato este que não ocorreu.

Nos termos do § 3º, do mencionado artigo [14], o fornecedor não responderá pelos defeitos quando, **in verbis**:

'§ 3º - O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro'.

Os supostos danos causados ao apelado, são decorrentes de vícios de qualidade de produto oriundos da fábrica e não de serviço. Este sim, poderia alcançar a 1ª apelante, nos termos do supracitado artigo.

Dessa forma, a 1ª apelante não pode responder por prejuízos que não deu causa, até porque se houve troca de uma peça por outra de outro veículo, foi em decorrência de autorização recebida do fabricante, não podendo ser considerada culpada por ato de terceiro, cabendo

unicamente a FIAT AUTOMÓVEIS S/A, figurar no polo passivo da demanda".

Mais adiante, quando do julgamento dos embargos de declaração, registrou o Colegiado de origem:

"Na verdade, os autos estão a demonstrar a ocorrência de lesão capaz de constituir obrigação de indenizar, porém, a condenação deve alcançar somente a apelada/fabricante do veículo, pois, repita-se, a mesma lançou no mercado um carro com defeito de qualidade, conforme consta no referido laudo, além de autorizar a ALVEMA a efetuar a troca de uma peça por outra que descaracterizava o veículo, troca esta que jamais poderia ser autorizada pelo fabricante".

Nestes termos, não se impõe a inclusão da concessionária no pólo passivo da ação.

5. Aduza-se que, na cadeia dos co-obrigados, o comerciante eventualmente responsabilizado pelos danos causados por defeito original no produto terá ação de regresso contra a fabricante. Ou seja, em última análise, o fabricante será o verdadeiro responsável pela indenização. A respeito do tema, colho dos comentários de **Zelmo Denari**:

"Se ao comerciante, em primeira intenção, couber a reparação dos vícios de qualidade ou quantidade - nos termos previstos no § 1º do art. 18 - poderá exercitar ação regressiva contra o fabricante, produtor ou importador, o âmbito da relação interna que se instaura após o pagamento, com vistas à recomposição do *status quo ante*"(*Código Brasileiro de Defesa do Consumidor*, Forense Universitária, 5ª ed., p. 168).

6. Relativamente ao julgamento *extra-petita*, alega a recorrente que as instâncias ordinárias determinaram, em antecipação de tutela, o depósito do dinheiro e não a entrega de outro veículo com as mesmas características do defeituoso, nos termos postulados pelo autor.

O acórdão impugnado, no entanto, não discutiu essa questão. A Turma julgadora, na verdade, ao repelir a argumentação da recorrente, limitou-se a afirmar que houve pedido de antecipação de tutela tanto na inicial como na réplica, mas nada disse a respeito da controvérsia posta neste apelo.

Nestes termos, também nesse ponto carece o recurso de requisito específico de admissibilidade, sabido que, para fins de prequestionamento, é indispensável que a matéria seja debatida e efetivamente decidida pelo acórdão impugnado, não bastando a suscitação do tema pela parte interessada.

7. A exigência de caução, por sua vez, restou observada pelo acórdão impugnado, como se vê do seguinte trecho de seu voto condutor:

"Quanto a falta de caução, há que se ressaltar que o veículo, objeto da lide, foi devolvido à concessionária, estando à disposição da embargante, não havendo necessidade de nova caução".

8. Esta Turma tem prestigiado o entendimento de ser recomendável que o valor do dano moral seja fixado desde logo, buscando dar solução definitiva ao caso e evitando inconvenientes e retardamento na solução jurisdicional. Como afirmou o Ministro **Athos Gusmão Carneiro** nesta Corte,

"o arbitramento feito pela Turma é pelo menos tão merecedor de acatamento quanto o arbitramento que possa ser feito, com imensa perda de economia processual, por um arbitrador que, ao fim e ao cabo, irá chegar a resultados semelhantes, guiado por juízo necessariamente subjetivo" (REsp n. 6.048-RS).

Precisamente no tema, igualmente decidiu esta Turma, sob a relatoria do

Ministro **Barros Monteiro**:

"Ao Juiz de Direito é permitido proceder ao arbitramento do montante indenizatório desde logo, independentemente de socorrer-se dos préstimos da prova pericial. Hipótese em que a fixação do quantum não se deu de modo aleatório, mas razoavelmente justificado" (REsp n. 50.940-SP, DJ 23.10.95).

Ademais, o próprio artigo 1.553 do Código Civil de 1.916, ao estabelecer que, "nos casos não previstos neste capítulo, se fixará por arbitramento a indenização", não limita o momento do arbitramento, ou seja, não impede que o juiz proceda à fixação do **quantum** desde logo, independentemente da produção de prova pericial, até porque desnecessário se torna a liquidação por arbitramento, considerando que não há padrão legal ou necessidade de perícia na fixação do **quantum** indenizatório por dano moral.

Certo é que o parágrafo único do art. 459, CPC, veda que a sentença seja ilíquida, quando o pedido for certo, mas não o contrário, como no caso.

9. O valor dos danos morais foi fixado em R\$ 50.000,00 (cinquenta

mil reais), acrescido da correção monetária. A recorrente, de seu turno, não questiona o cabimento da indenização por danos morais, mas tão somente seu valor, afirmando que não foi observado o princípio da razoabilidade.

Como tenho enfatizado em diversos precedentes, a indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à gravidade da lesão e deve servir também como medida educativa e desestimuladora de reincidências, obedecendo sempre aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Na espécie, os danos não tiveram repercussão fora da esfera individual, não tendo o autor sofrido abalo à honra e nem sequer passado por situação de dor, sofrimento ou humilhação. Na verdade, o fato ocorrido está incluído nos percalços da vida, tratando-se de mero dissabor e aborrecimento. Nestes termos, tenho como medida justa a fixação da indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser atualizada a partir da data deste julgamento.

No citado REsp n. 286.202-RJ(DJ 19/11/2001), que também envolveu indenização por defeito de fábrica em automóvel, os danos morais foram fixados em 20 (vinte) salários mínimos. Deixo de fixar este valor na espécie dos autos, registre-se, em razão de que, no precedente, diferentemente

Superior Tribunal de Justiça

deste caso, o veículo chegou a ser reparado satisfatoriamente.

10. À luz do exposto, **conheço parcialmente** do recurso e, nesta parte, **dou-lhe provimento** para fixar os danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser atualizado a partir da data deste julgamento.

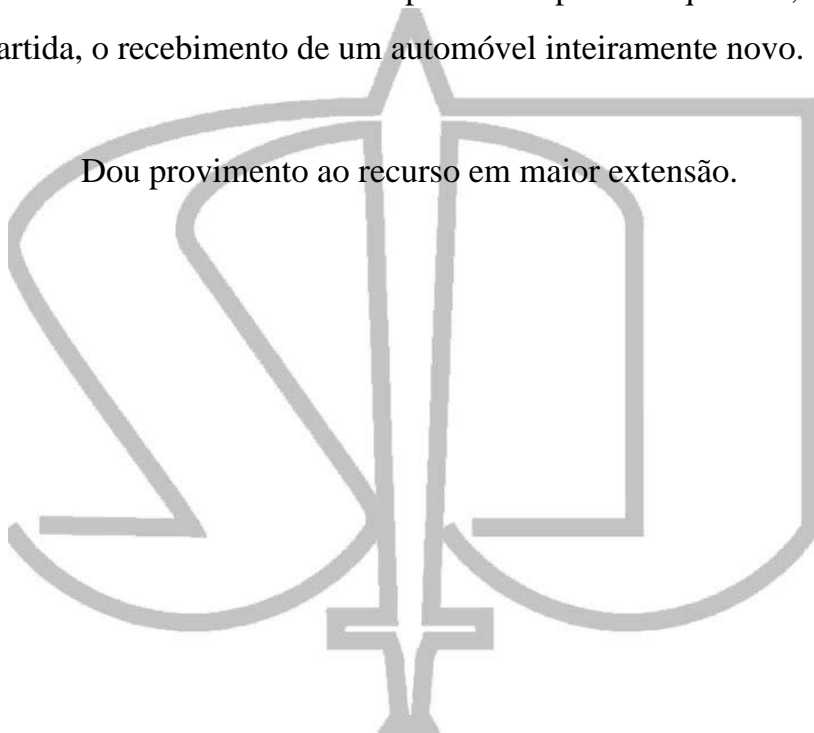


RECURSO ESPECIAL Nº 402.356 - MA (2001/0192783-3)

VOTO-VENCIDO (EM PARTE)

EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR (PRESIDENTE): Srs. Ministros, peço vênias para divergir do eminente Ministro-Relator por considerar que a indenização de 5 mil reais atende mais do que satisfatoriamente às vicissitudes passadas pelo adquirente, que já teve, em contrapartida, o recebimento de um automóvel inteiramente novo.

Dou provimento ao recurso em maior extensão.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2001/0192783-3

RESP 402356 / MA

Número Origem: 0092102000

PAUTA: 25/03/2003

JULGADO: 25/03/2003

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FERNANDO HENRIQUE OLIVEIRA DE MACEDO**

Secretária

Bela. **CLAUDIA AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BECK**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADVOGADO : JOUGLAS ABREU BEZERRA JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO : JADIEL CAMELO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO SILVA MORAES
RECORRIDO : ALVEMA - ALCÂNTARA VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA
ADVOGADO : CLAYRTON ERICO BELINI MEDEIROS E OUTRO

ASSUNTO: Civil - Responsabilidade Civil - Reparação de Danos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por maioria, conheceu do recurso e deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencido em parte o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior, que lhe dava provimento em maior extensão.

Os Srs. Ministros Barros Monteiro, Ruy Rosado de Aguiar e Fernando Gonçalves votaram com o Sr. Ministro-Relator.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 25 de março de 2003

CLAUDIA AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BECK
Secretária